

DECRETO Nº 1761 DE 7 DE OUTUBRO DE 1992

REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIADO PELA LEI Nº 736, DE 10 DE JULHO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TELMA DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santos, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei

DECRETA:

CAPÍTULO I DO REGULAMENTO DO FUNDO SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem por finalidade captar e aplicar recursos na implantação e manutenção das políticas sociais públicas, bem como a outras iniciativas destinadas à infância e à juventude, compreendendo:

I – Programa de proteção especial às crianças e aos adolescentes expostos à situação de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção extrapolem o âmbito de atuação das políticas básicas e assistenciais;

II – Projetos de pesquisa, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à elaboração, implantação e implementação do plano municipal de ação de defesa dos direitos da criança e do adolescente, a ser definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV – Em caráter supletivo e transitório, conforme as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, projetos de políticas sociais básicas e de assistência social especializada para os que dela necessitam.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E RECURSOS DO FUNDO SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 2º - O Fundo fica vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Ação Comunitária, cabendo sua Administração ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 3º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente administrar o Fundo e coordenar a execução da aplicação dos seus recursos, de acordo com o plano de ação municipal de defesa dos Direitos da criança e do adolescente.

Artigo 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Ação Comunitária:

I - acompanhar e avaliar o plano de aplicação a cargo do Fundo, definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, em consonância com o plano de ação municipal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

III – encaminhar à Secretaria de Finanças do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

IV – assinar ou delegar competência para, juntamente com o Coordenador da Câmara Financeira do Conselho, emitir cheques, ordens de empenho e pagamento de despesas do Fundo;

V – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Poder Executivo, referentes a recursos que serão administrados pelo Conselho, em consonância com o plano municipal de ação;

VI – nomear o coordenador do Fundo.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 5º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Ação Comunitária;

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV – encaminhar à Secretaria de Finanças do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;

c) anualmente, os inventários dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V – firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – providenciar, junto à Secretaria de Finanças do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;

VII – apresentar ao Secretário Municipal de Ação Comunitária, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo apurada nas demonstrações mencionadas;

VIII – manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Ação firmados com as instituições governamentais e não-governamentais;

IX – manter o controle necessário das receitas do Fundo, estabelecidas no artigo 6º;

X – encaminhar ao Secretário Municipal de Ação Comunitária os relatórios mensais de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos programas e projetos do plano municipal de ação.

SEÇÃO III DOS RECURSOS DO FUNDO

Artigo 6º - São receitas do Fundo:

I – recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados que lhe forem destinados, de caráter nacional e internacional, governamental e não-governamental, inclusive aqueles suscetíveis de abatimentos de imposto de renda;

III – valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1991;

IV – rendas eventuais, bem como as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, obedecida a legislação municipal que regulamenta a matéria;

V – créditos orçamentários e adicionais que lhe sejam destinados.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II – de prévia aprovação do Secretário Municipal de Ação Comunitária, de acordo com a deliberação do Conselho.

SUBSEÇÃO I DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 7º - Constituem ativos do Fundo:

I – disponibilidades monetárias em Bancos ou Caixa Especial oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II – direitos que porventura vierem a se constituir;

III – bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do plano municipal de ação

Parágrafo Único – Anualmente se processará ao inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO II DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 8º - Constituem passivos do fundo as obrigações de qualquer natureza que, porventura o município venha assumir, de comum acordo com o Conselho Municipal de Direitos para implementação do Plano Municipal de Ação.

SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Artigo 9º - O orçamento do Fundo evidenciará as políticas diretrizes e programas do Plano Municipal de Ação, observados o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Artigo 10 – A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente

Artigo 11 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções e controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos do serviço e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 12 – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais da gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO V
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Artigo 13 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Ação Comunitária aprovará o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano Municipal de Ação.

Artigo 14 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Artigo 15 – A despesa do Fundo se constituirá de:

I – financiamento total ou parcial de programas de atendimento e projetos constantes do Plano Municipal de Ação;

II – aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

III – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários a implantação e implementação do Plano Municipal de Ação;

IV – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do Plano Municipal de Ação;

V – desenvolvimento de programas de estudos, pesquisa, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano Municipal de Ação;

VI – atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações do atendimento mencionados no artigo 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS

Artigo 16 – A execução orçamentária das receitas se processará através do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17 – O Fundo terá vigência indeterminada.

Artigo 18 – Este Decreto entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 7 de outubro de 1992.

TELMA DE SOUZA
Prefeita Municipal

FÁBIO BARBOSA DA SILVA
Secretário de Finanças

Registrado no livro competente.

Departamento Administrativo da Secretaria de Assuntos Jurídicos, em 7 de outubro de 1992.

ÂNGELA SENTO SÉ MARQUES
Chefe do Departamento